

Parecer nº 43/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0033302/2025-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RICARDO FERRAGUT		CPF/CNPJ: 261.635.188-96
Endereço: RUA ALMEIDA LUPUS		Bairro: RESIDENCIAL DELLE STELLE
Município: LOUVEIRA	UF: MG	CEP: 13291-402
Telefone: 199 7408-7970	E-mail: ricardo@injectpoli.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Nossa Senhora Aparecida	Área Total (ha): 2,6931
Registro nº: 8097	Município/UF: Bueno Brandão/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109105-D493.B1F0.6C3B.477C.88CC.B476.E186.509D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05	ha	23k	353.933 m	7.517.098 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Tanque escavado	0,05

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica /pastagem	Não se aplica	0,05

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/10/2025

Data da vistoria: 16/04/2025

Data da solicitação de informação complementares: 23/04/2026

Data do recebimento das informações complementares: 29/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 07/05/2026

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de Intervenção ambiental para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP, em 0,05 ha visando a construção de tanques escavados em área de preservação permanente, destes, um será instalado em sua totalidade em app e outro em parte, para fins de piscicultura, no imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de Bueno Brandão/MG.



FIGURA 1 extraída do PIA - em vermelho áreas da intervenção no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de Bueno Brandão/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, situado na zona rural do município de Bueno Brandão/MG, com área total registrada de 2,6931 hectares, conforme certidão e croqui acostados junto ao processo SEI nº 2100.01.0033302/2025-36 de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. MG20254235084.

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão/MG, sob matrícula de número 8097, livro 2, folha 01F.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto atualmente por 0,1097 ha de vegetação nativa e 2,5761 ha de

área antropizada, conforme quadro de áreas acostado ao processo.

O município de Bueno Brandão/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção foi realizada, possui área de 6,61% composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109105-D493.B1F0.6C3B.477C.88CC.B476.E186.509D

- Área total: 2,6916 ha

- Área de reserva legal: 0,1097 ha

- Área de preservação permanente: 0,5252 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,5761 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3143401-176C.6DA3.A916.4778.851E.753C.CA4E.F7F4

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,05 ha, coordenadas geográficas (UTM) 353.933 E / 7.517.098 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) visando a construção de tanques escavados em área de preservação permanente, para fins de piscicultura, no imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de Bueno Brandão/MG, conforme demarcação em levantamento planimétrico apresentado.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401347423567 (R\$ 813,07), pago em 26/11/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: não está inserida em UC

- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede - G-02-12-7

- Atividades licenciadas: não aplica

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica in loco, na data de 16/04/2026, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental, visando a construção de tanques escavados em área de preservação permanente, para fins de piscicultura, no imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de Bueno Brandão/MG, sendo contatado que:

A intervenção solicitada ainda não ocorreu.

Foi observado que a intervenção de um dos tanques ocorrerá em sua totalidade em app e outro, somente em parte e que para a instalação dos tanques não haverá supressão de vegetação nativa.

A área de preservação permanente do imóvel é formada por 30 m de margem de um curso totalizando área de 0,5252 ha, formada parte por vegetação nativa e parte por gramínea exótica.

O local das instalações dos tanques se encontram recobertos por gramínea exótica .



FIGURA 2 e 3 - Locais das intervenções no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de Bueno Brandão/MG.

- Topografia: plana

- Solo: solo predominante Argiloso Vermelho-Amarelo Distrófico.

- Hidrografia: A propriedade conta como recurso hídrico o córrego Bamburral em divisas com a propriedade, a qual encontra-se geograficamente inserida na bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mogi-Guaçu e do Rio Pardo – GD6, dentro dos afluentes que compõem o Rio Mogi-Guaçu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida na região da Serra da Mantiqueira, pertence ao bioma da Mata Atlântica. Segundo o IDESisema, no Inventário Florestal de 2019, a vegetação é classificada na fitofisionomia como Floresta Estacional Semidecidual Montana. As características da área de floresta nativa remanescente da propriedade a certifica como vegetação nativa em estágio médio de regeneração.

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção, descrevendo que a fauna encontrada na região é definida na sua maioria por animais de pequeno porte como: cobras, lagartos, roedores e pássaros de várias espécies, que devido à ocupação antrópica na área, não é comum a visualização de animais. Na data da vistoria não foi verificado a

ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O empreendedor afirma a inexistência de outra localidade para a confecção da referida intervenção, visto as necessidades do proprietário de fomentar sua renda e a economia local através de suas atividades produtivas sendo implementado a construção dos tanques em local sem supressão de espécimes arbóreos nativos e que não gerasse impactos negativos de significância ao meio ambiente, tendo melhor aproveitamento do espaço produtivo de sua propriedade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 0,05 ha, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0033302/2025-36, foram verificados a localização e composição da área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica, área de reserva legal e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Map Biomas entre outras.

O croqui representa a realidade atual da propriedade, tendo sido considerado satisfatório.



FIGURA 02: Croqui do empreendimento em APP (construção de dois tanques escavados) no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de bueno Brandão/MG, para fins de piscicultura.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Deliberação Normativa COPAM n°. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Não foi apresentado pelo empreendedor documentos de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga).

Foi apresentada a anuência da condômina do imóvel a Sr^a Luciane Martins de Toledo Ferragut, pela intervenção solicitada.

O local de intervenção ambiental se encontra em meio a área antrópica com áreas de pastagens, conforme pode ser verificado junto as imagens que detalham ilustrações do local.

Foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, descrevendo a recomposição em uma área total de 0,05 ha, considerada APP de curso d'água, situada dentro dos limites do imóvel, através do plantio total de 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4 x 4 m, coordenadas geográficas (UTM) 353.862 E / 7.517.223 S (Datum SIRGAS 2000), conforme proposta descrita no PRADA, de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG n°. MG139505D MG, ART Obra / Serviço n°. MG20254235084, anexado ao processo SEI.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Contaminação do solo produzido pela má condução do equipamento de escavar, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido; - Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleo no local, além de poluição atmosférica entre outros; - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Realizar a intervenção em época de estiagem e implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carregadas pelas águas pluviais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

Poluição Sonora produzida pelo motor do maquinário.

Medida(s) Mitigadora(s): - Execução dos trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais existentes no local.

Poluição do Recurso Hídrico.

Medida(s) Mitigadora(s): - Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local; - Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **RICARDO FERRAGUT**, inscrito no CPF sob o nº 261.635.188-96, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,05 ha, para fins de construção de tanques escavados, em APP, visando a atividade de piscicultura, na propriedade denominada “Sítio Nossa Senhora Aparecida”, município de Bueno Brandão/MG, inscrita do CRI sob o nº 8.097.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR. Sendo verificado pelo Analista Ambiental gestor do processo, *“que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.”*

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (Doc. SEI 122278839).

Foi apresentado carta de anuência da coproprietária do imóvel (doc. SEI 138549887).

Foi verificado tratar-se que a atividade desenvolvida (Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede), em razão dos parâmetros informados, é considerada não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, consistente em intervenções ambientais caracterizadas como **“construção de tanques escavados, em app, para utilização na criação de peixes,** que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13 são passíveis de autorização, como podemos observar:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada.

O próprio art. 15 estabelece condições que deverão ser observadas e que permitem a intervenção, quais sejam:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
- II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Desse modo, o Requerente deverá observar e cumprir com as diretrizes dispostas no art. 15 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.2.1 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – Coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção, aprovando e autorizando as medidas mitigadoras a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I do art. 15 retrocitado e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados, constatando a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 0,05 ha, considerada área de preservação permanente de curso d'água, na mesma propriedade, nos termos do PTRF apresentado (doc. SEI 122278855), dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento , ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de recuperação de APP na área de influência do empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da piscicultura junto ao SERCAR/IEF.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental corretiva, sendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de **0,05 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 353.933 E / 7.517.098 S e 353.955 E / 7516.990 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sertãozinho, município de Bueno Brandão/MG, visando a construção de tanques escavados em área de preservação permanente, para fins de piscicultura, pelo Sr. Ricardo Ferragut, por não contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP, já ocorrida, sem supressão de

cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 0,05 ha, considerada área de preservação permanente de curso d'água, na mesma propriedade, através do plantio de 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4 x 4 m, coordenadas geográficas (UTM) 353.862 E / 7.517.223 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental, Leandro Luiz de Andrade, CREA MG nº. MG139505D MG, ART Obra / Serviço nº. MG20254235084. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Reposição Florestal: Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de recuperação referente a compensação indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Até dezembro de 2026.
02	Executar medidas físicas e de revegetação gerais de controle erosivo de forma que não ocorra carreamento de partículas e o assoreamento dos recursos hídricos, e medidas para não inserção de espécies exóticas de peixe no curso d'água natural.	Imediato vinculado a execução da atividade.
03	Buscar a regularidade da atividade de piscicultura. https://www.ief.mg.gov.br/servico-de-cadastro-registro-e-transporte	Imediato vinculado a execução da atividade.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 11/05/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 11/05/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139064604** e o código CRC **123F6A47**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033302/2025-36

SEI nº 139064604